

1. Processo n.: PCP-15/00047101
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2014
3. Responsável: Valdionir Rocha
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0251/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Morro Grande a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2014 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 1.072.309,86, equivalendo a 94,75% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 2.875,73, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 3711/2015).

6.2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às seguintes irregularidades mencionadas no Relatório DMU n. 3711/2015:

6.2.1. Divergência, no valor de R\$ 11.849,99, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 3.344.495,05) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 8.897.780,25), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 5.541.435,21), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (fs. 195/199 e Quadro 10 e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 11.932,11, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 855.462,73) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 843.530,62), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 02 e 11 e item 1.2.1.3 do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 31.938,15, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 1.088.948,03) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 1.057.009,88), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e f. 94 e item 1.2.1.4 do Relatório DMU).

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 82,12, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 110.039,39) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 109.957,27), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Quadros 05 e 10 e item 1.2.1.5 do Relatório DMU).

6.2.5. Contabilização indevida de Receitas de Capital como Receitas Correntes, no valor de R\$ 2.200,00, resultando num aumento aparente da Receita Corrente Líquida e conseqüente redução no percentual dos gastos de pessoal do período, evidenciando inconsistência dos registros contábeis e ausência de transparência na gestão pública, em desacordo aos arts. 1º, §1º, e 2º, IV, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF - e 11 e 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (fs. 167 a 171 dos autos e item 1.2.1.6 do Relatório DMU);

6.2.6. Registro indevido no Grupo Depósitos e Restos a Pagar do Passivo Financeiro nas Fontes de Recursos 1 - Receitas de Impostos e Transf. de Impostos: Educação, 18 - Transf. do FUNDEF/FUNDEB e 24 - Transferências de Convênios - Outros, com saldo devedor de R\$ 2.835,42, R\$ 5.293,56 e R\$ 44.272,06, respectivamente, em afronta ao previsto no art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos e item 1.2.1.7 do Relatório DMU);

6.2.7. Divergência, no montante de R\$ 5.327,35, entre o valor da Receita Arrecadada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (R\$ 16.933.833,31) e o valor da Receita Arrecadada do Balanço Financeiro – Anexo 13 (R\$ 16.928.505,96), em desacordo com os arts. 85 e 103 da Lei n. 4.320/64 (fs. 45/50 e 94 e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

6.2.8. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 e item 1.2.1.9 do Relatório DMU);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.4 e 1.2.2.1 do Relatório DMU);

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "d", da Resolução TC n. 77/2013 (itens 6.5 e 1.2.2.2 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.6 e 1.2.2.3 do Relatório DMU);

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU, descritas acima.

6.4. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às

irregularidades mencionadas nos Capítulos 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - e 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto (federal) n. 7.185/2010 – do Relatório DMU.

6.5. Recomenda ao Município de Morro Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Morro Grande.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3711/2015 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

7. Ata n.: 84/2015

8. Data da Sessão: 16/12/2015 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente

JULIO GARCIA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC